SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0002887-49.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Executado: Antonio Irineu Buzo
Executado: Banco do Brasil S/A

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença individual decorrente de ação civil pública movido por ANTONIO IRINEU BUZO em face do BANCO DO BRASIL S.A.

Intimado nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação, sustentando, entre outros argumentos, que a sentença é ilíquida e que o exequente é parte ilegítima porque a Ação Civil Pública na qual foi proferida o título que ora se executa beneficia associados do IDEC que residiam em São Paulo no ano de 1993.

É o relatório. DECIDO.

Conheço da impugnação, mas a rejeito.

A existência de saldo bancário em contas das quais o exequente era titular à época do plano econômico é fato incontroverso e está demonstrada pelo documento de fls. 17, que não foi impugnado pelo executado.

A sentença exequenda não individualizou os beneficiados pela condenação; logo, todos os consumidores, associados ou não ao IDEC, poderão dela se beneficiar. Afasta-se, em consequência, a preliminar de ilegitimidade ativa. (TJSP ED 2041446-95.2013.8.26.000/50000; REsp 1.243.887/PR).

O executado aventou teorias sobre atualização, correção monetária, aplicação de juros, mas não elaborou memória de cálculo e não especificou provas, não se desincumbindo, pois, do ônus que lhe competia.

Pelo exposto, rejeito a impugnação oferecida e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento.

Expeça(m)-se, se o caso, certidão(ões) de honorários para o(s)/a(s) advogado(s)/advogada(s) nomeado(s)/nomeada(s), nos termos do convênio OAB/DPE-SP.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 09 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA